

Especial de Licitação - fls. 8.041/8.043), tem por objetivo analisar os documentos de habilitação do Consórcio CELI/Architectus/Engedata/Grau/Artemp, classificado por esta Comissão Especial de Licitação como 2º colocado no certame, mas declarado vencedor pela Autoridade Superior, documentos estes que foram recebidos na sessão pública do último dia 17/05/2021.

Pois bem. Em que pese seja de conhecimento dos membros desta Comissão Especial de Licitação que a ordem da Autoridade Superior se sobrepõe ao julgamento realizado no dia 24/02/2021, referente à análise do recurso administrativo do Consórcio CELI/Architectus/Engedata/Grau/Artemp interposto em face do que fora exarado na Ata de Julgamento dos documentos de habilitação no dia 28/01/2021, certo é que esta Comissão Especial se obriga, neste momento, a se posicionar, registrando na presente Ata, sua divergência ao que fora decidido pela Autoridade Superior ao receber o Parecer PGE nº 1464/2021 de lavra do Procurador-Geral do Estado, levando em consideração, para tanto, o que dispõe o §3º do art. 51 da Lei nº 8.666/93, a saber: *“os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão”*. No mesmo sentido, o art. 34, §2º da Lei nº 12.462/2011 e o art. 6º, §2º do Decreto Federal nº 7.581/2011. Como se infere da simples leitura do texto legal, há obrigatoriedade de a posição divergente ser registrada em ata e de forma fundamentada, não bastando apenas a menção de que discorda do posicionamento. Aliás, esse é o entendimento explicitado pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho em seu livro “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 18ª ed., 2019, quando, às fls. 1.156, ensina que *“a responsabilidade solidária dos membros da comissão depende de culpa. (...) Se o sujeito, por negligência, manifesta sua concordância no ato viciado, torna-se responsável pelas suas consequências. (...) A ressalva deverá ser fundamentada, apontando-se os motivos pelos quais o sujeito discorda da conduta alheia. É óbvio que a ressalva de nada servirá se não apontar o vício ocorrente”*.

No caso em questão, em que pese não se trate de entendimento originário da Comissão Especial de Licitação em que um ou alguns membros divergem, mas sim da Autoridade Superior, a quem é conferido o poder hierárquico para reformar as decisões da Comissão Especial de Licitação, **entendemos que não há espaço para o não cumprimento da ordem, por óbvio, contudo, devemos, e essa é uma obrigação, como visto, legal, registrar a nossa divergência e com isso permitir que a Autoridade Superior faça o competente juízo de valor na manutenção da sua decisão ou retratação ante os argumentos expostos agora pela Comissão Especial (Acórdão 1.780/2007-Plenário TCU ratificado pelo Acórdão nº 832/2008 - Plenário).**

Registre-se, por extremamente oportuno, que este é a primeira oportunidade em que a Comissão Especial de Licitação tem para se manifestar acerca do assunto, em ata de julgamento, tendo sido, em momento anterior, no entanto, solicitada a análise, pela Procuradoria Geral do Estado, no dia 10/05/2021, de uma consulta acerca dos limites para julgamento de eventual recurso nesta nova fase, consulta esta realizada no bojo deste autos de nº 6371/2020 e ainda pendente de análise pelo Procurador-Geral do Estado até o presente momento.

Ultrapassada esta introdução, traremos, então, **concessa maxima e respeitosa venia** tanto à PGE quanto à Autoridade Superior, de forma objetiva, todos os pontos de divergência que possuem como fundamento o julgamento já realizado pela Comissão Especial de Licitação quando da Ata de Julgamento de Recurso Administrativo datada de 24/01/2021. Pedimos licença para mencionarmos os argumentos lançados no Parecer paradigma em razão de a Decisão Administrativa nº 13/2021, de lavra da Autoridade Superior, ter adotado *“na íntegra os fundamentos exarados no Parecer 1.464/2021”*.

Argumento 1 (fl. 4/14): majoração da pontuação do Consórcio Endeal sem qualquer pedido da interessada.

Acerca deste ponto, é cediço que a Comissão Especial de Licitação está a desempenhar uma função pública e, portanto, obrigada a seguir os princípios e regras atinentes à Administração Pública, possuindo, assim, o dever da autotutela administrativa, ante o pressuposto inquestionável de submissão do Poder Público à lei. Nessa linha, sendo a atuação administrativa sujeita ao controle de legalidade, o qual independe de provocação, a própria Administração deve rever seus próprios atos, corrigindo-os, se necessário, como fez a Comissão Especial de Licitação ao reavaliar a pontuação do Consórcio Endeal, Geplan, RAAA a partir da irrisignação do Consórcio recorrente e da manifestação expressa do Consórcio recorrente, em suas contrarrazões. A atuação da Comissão Especial de Licitação, assim como da Autoridade Superior no certame, não está limitada ao que fora questionado, devendo, como dito, ser realizado o controle completo tanto da legalidade quanto da conformidade dos atos praticados. Aliás, agiu desse modo a Autoridade Superior quando analisou todo o processo e decidiu de forma diversa da Comissão Especial por entender necessária a reavaliação completa, a autotutela. Por esta razão, entendemos correta a majoração da nota técnica, item 7: projetos hidro sanitários do Consórcio Endeal, Geplan, RAAA de 2,00 para 5,00 pontos, consoante Relatório Técnico (fl. 13/30) integrante da Ata de Julgamento de Recurso Administrativo do dia 24/02/2021 (fls. 8.041-8.073).

Argumento 2 (fls. 5-13/14): manifesta violação pela Comissão aos itens 9.2.4.1 do edital, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.7.1 e 9.3.8.1 do Termo de Referência e, por ricochete, ao disposto nos artigos 3º, 41, 45 e 48 da Lei nº 8.666/93, indicação, no Parecer, de CATs que não se coadunam com o edital (C1, C2 e C3, C4), CATS nº 6784/2006 e 224581/2015 (item 2 da tabela C1 do TR), divergência do que fora reconhecido pela Comissão no julgamento e o que fora respondido aos questionamentos 07 e 09 da fase inicial; CAT nº 224581/2015 inservível para pontuação com base no item 7 da tabela C1 do TR; CAT nº 7492/2008 não serve para pontuação do item 4 do critério 2 (tabela C2 e C3).

Os esclarecimentos de nº 07 e 09 respondidos pela Comissão Especial de Licitação e publicados no site da CEHOP referem-se à **comprovação da execução das obras**, cingindo-se apenas e tão somente sobre o item 8 da Tabela C1, não havendo possibilidade, desse modo, de estender os esclarecimentos aos demais itens correspondentes a projetos. Cabe esclarecer que na Tabela C1 somente os itens 1, 4, 5, 6 e 8 referem-se a obras de unidades de saúde e/ou hospitais públicos e privados, sendo os itens 1, 4, 5, 6 relativos a projetos dessa natureza e o item 8 relativo à execução propriamente dita de obra de unidade de saúde e/ou hospitais públicos ou privados. Assim, quando da análise das CATs nº 6784/2006 e 224581/2015, entendeu a Comissão que ambas se enquadram nos critérios descritos nos itens 2 e 7 que se referem a projetos e exigem demonstração de que possuem características e complexidade do objeto licitado e não a execução propriamente de obras de hospital.

Do mesmo modo, no critério 2, os itens 1, 4, 5, 6 e 8 são para unidades de saúde e/ou hospitais públicos e privados e os itens 2, 3 e 7 são para obras de características e complexidade do objeto licitado, com a mesma ressalva de que os itens 1, 4, 5, 6 são relativos a projetos dessa natureza e o item 8 relativo à execução propriamente dita de obra de unidade de saúde e/ou hospitais públicos ou privados. Nesse sentido, pertinentes as CATs nº 7523/2008, 2508/2004 e 3027/2016.

Quanto à CAT nº 7492/2008, está claramente definido o objeto como “projetos e execuções de sistemas elétricos, eletrônicos e de telemática em baixa e média tensão ...”, cumprindo, assim, o item 4 do critério C2, mesmo porque o item 4 se refere à projeto e não de construção, conforme dito no Parecer alhures já mencionado.

Portanto, nenhum argumento técnico trazido tem o condão de desconstituir o julgamento realizado pela Comissão, razão pela qual o mantemos.

Convém registrar ainda, neste momento, que a decisão de desclassificar o Consórcio indicado em 1º lugar traz consigo uma questão técnica e jurídica de extrema relevância que não pode deixar de ser mencionada e que, como dito em linhas anteriores, vai possibilitar uma nova análise da questão pela Autoridade Superior em seu juízo de conveniência. O edital deste certame estabeleceu

a técnica e preço como critério de julgamento e um modo combinado de disputa, qual seja: aberto e fechado. Nessa senda, ultrapassada a fase técnica, todos os consórcios classificados passariam para a fase de preço inicialmente aberto (lances) e depois fechado, este último permitido apenas e tão somente para os 3 (três) melhores preços. No caso dos autos, tendo sido todos os consórcios classificados na fase técnica pela Comissão de Licitação, todos ofertaram seu preço (abertura dos envelopes), sendo permitido, assim, que todos ofertassem lances abertos durante a sessão, tendo o Consórcio Endeal, Geplan, RAAA restado silente, permanecendo seu preço o mesmo indicado quando da abertura dos envelopes. Após a finalização dos lances, sendo o preço do Consórcio Endeal, Geplan, RAAA ainda o menor, fora este considerado o parâmetro, o paradigma para que fossem selecionados os 3 (três) licitantes com propostas mais vantajosas e que, agora na fase fechada, teriam a oportunidade de dar o seu preço final. É de conhecimento de todos que, ao final, o menor preço continuou sendo o do Consórcio Endeal, Geplan, RAAA, tendo a Comissão Especial de Licitação prosseguido com a avaliação das notas técnicas e de preço para ponderação (70% Nota de Preço e 30% Nota Técnica), com base nos requisitos estabelecidos no edital, e posterior divulgação da nota final. Ora, se o Consórcio Endeal, Geplan, RAAA parametrizou a seleção de licitantes para a fase fechada que necessariamente é composta pelos 3 (três) melhores preços, sua desclassificação em decorrência da avaliação da nota técnica impõe desconsiderar seu preço e, desse modo, percebe-se a ausência de 1 (um) licitante na fase fechada, o que importa concluir que o resultado final poderia ter sido diferente, ou seja, não há garantia de que a ordem de classificação continuaria sendo a mesma considerada pela Autoridade Superior. Nessa linha de raciocínio, entende a Comissão Especial de Licitação que a fase de avaliação de preços restou prejudicada com o novo entendimento, não sendo possível, no entanto, retornar a esta fase, ante a publicidade já dada à nota técnica, neste momento em que nos encontramos.

Diante de todo o exposto, considerando a ausência de motivos técnicos, editalícios e jurídicos para a alteração, pela própria Comissão Especial de Licitação, do seu julgamento, quando da Ata de Julgamento de Recurso Administrativo datada de 24/02/2021, a qual está lastreada no Relatório Técnico de Análise do Recurso do Consórcio Celi, Architectus, Engedata, Grau, Artemp e Contrarrazões do Consórcio Endeal, Geplan, RAAA anexo à referida Ata (fls. 8.041-8.073), aliada à repercussão técnica e jurídica ao certame, especialmente na fase de lances fechados, **mantemos nosso entendimento, explicitando nossa divergência para o fim de evitar futura responsabilização perante os órgãos de controle externo e Poder Judiciário, e damos seguimento ao processo em estrita obediência à ordem da Autoridade Superior** contida tanto na Decisão Administrativa nº 13/2021 (fls. 8.125/8.127), quanto na Decisão Administrativa s/n (fls. 8.144), ambas de lavra da Autoridade Superior, Secretária de Estado da Saúde, Mécia Simone Feitosa de Souza, **para o fim de, já recebidos na sessão do dia 17/05/2021, analisar os documentos de habilitação do Consórcio Celi, Architectus, Engedata, Grau, Artemp, classificado em 2º lugar pela Comissão Especial de Licitação, mas declarado vencedor pela Autoridade Superior.**

De tudo que fora apurado dos documentos apresentados nesta sessão pública, após a verificação do engenheiro civil ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, do engenheiro civil e arquiteto DECIO CARVALHO DE ARAGÃO FILHO, da arquiteta ANA CRISTINA MAGALHÃES DE MELO E FERREIRA, do economista PAULO FREIRE DE CARVALHO FILHO e do corpo jurídico desta Comissão Especial MARIA DAS GRACAS FREITAS CARDOSO (Presidente) e NATALLY VASCONCELOS DE MENDONÇA, **conclui-se que o Consórcio Celi, Architectus, Engedata, Grau, Artemp atende a todos os requisitos de habilitação previstos no edital e na Lei nº 8.666/93, razão pela qual, em atendimento à ordem da Autoridade Superior que já o declarou vencedor, atestamos a conformidade de sua habilitação.** Ato contínuo, informamos que esta Ata será divulgada no site da CEHOP e no Diário Oficial do Estado, momento no qual se dará início à contagem do prazo recursal de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do item 14.5.2 do Edital e da ordem expressa na Decisão Administrativa s/n de fls. 8.144. Nada mais ocorrendo foi lavrada a presente ata que vai assinada pelos membros desta Comissão Especial de Licitação e por mim, Bruna Ramos de Oliveira, que servi de Secretária. Aracaju/SE, 19 de maio de 2021.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO:

Maria das Graças Freitas Cardoso Presidente da Comissão Especial de Licitação	Paulo Freire de Carvalho Filho Membro
Antônio Carlos dos Santos Membro	Natally Vasconcelos de Mendonça Membro
Décio Carvalho de Aragão Filho Membro	Carlos Kleber Silva Alves Membro (AUSENTE)
Ana Cristina Magalhães de Melo e Ferreira Membro	

COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS-CEHOP
EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº.06/2019

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico nº 01/2019.
CONTRATANTE: Cehop.
CONTRATADA: Green Card S/A Refeições Comércio e Serviços.
OBJETO: Aditar Valor e Vigência.
VALOR: R\$ 490.671,60 PROJETO/ATIVIDADE: 0133
CLASSIFICAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 26301.16.122.0044
ELEMENTOS DE DESPESA: 3.3.90.00 FONTE DE RECURSOS PRÓPRIO: - 0270
PRAZO: 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.
BASE LEGAL: Lei nº 8.666/93.
DATA DE ASSINATURA: 19/05/2020
Aracaju/SE: 19 de maio de 2021.

José Anísio Torres Barreto
Assessor Jurídico

Deso

AVISO DE ADIAMENTO

A COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE - DESO, torna público que a abertura do processo licitatório LICITAÇÃO PÚBLICA nº 010/2021 - DESO que tem como objeto a **EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PARA A IMPLANTAÇÃO DA 2ª ETAPA DA MACRO DRENAGEM NO MUNICÍPIO DE SIMÃO DIAS, AJUSANTE DA TRAVESSA AJENOR J. ANDRADE**, originalmente marcada para o dia **07 de junho de 2021, foi adiada para o dia 14 de junho de 2021, às 09:30 horas**, em face da correção dos anexos do Termo de Referência e Edital. **HERCILIO DA SILVA RAMOS JUNIOR**, Presidente da CPL-DESO.